



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

PROJETO DE LEI Nº 085-C/2024

Em: 26 NOV 2024

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO – no Município de Ribeirão das Neves e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes da câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Município.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, agroecologia compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Art. 2º – A PEAPO será implementada pelo Município, podendo ser em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 3º – As ações da PEAPO serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – agricultor familiar aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultor urbano aquele que pratica a agricultura urbana, nos termos da Lei municipal nº 4.231, 31 de janeiro de 2022;

III – povos e comunidades tradicionais aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º – São diretrizes da Peapo:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- I – a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola do Município;
- II – a conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agroecossistemas sustentáveis;
- III – a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;
- IV – a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais;
- V – o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;
- VI – o fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;
- VII – o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;
- VIII – a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta Lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º – Para fins desta Lei, considera-se:

- I – produção orgânica aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- II – sociobiodiversidade a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;
- III – transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas convencionais a que se refere o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Art. 6º – São objetivos da PEAPO:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;
- III – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e Ater;
- V – ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de Ater, estatais e não estatais, com base na agroecologia;
- VI – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;
- VII – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e Ater em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;
- VIII – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de Ater especializadas em agroecologia;
- IX – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
- X – fortalecer e consolidar os serviços de Ater gratuitos, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil.

Art. 7º – São instrumentos da PEAPO, entre outros:

- I – o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO;
- II – a Ater especializada em agroecologia;
- III – a pesquisa e a inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia;
- IV – a formação profissional e educacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

V – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013;

VI – as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

Parágrafo único – O PLEAPO conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos;

V – monitoramento e avaliação.

Art. 8º – A PEAPO será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades participantes da PEAPO poderão receber recursos, para aplicação em programas.

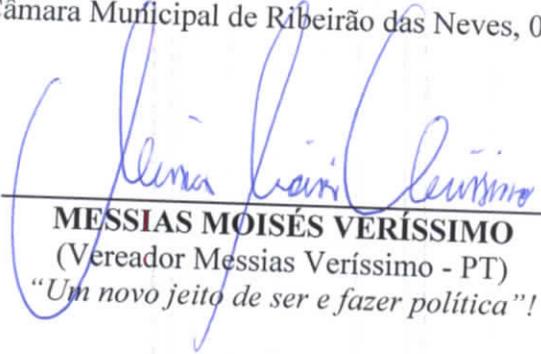
Art. 9º – O acompanhamento e a participação social na PEAPO se darão no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – Ribeirão das Neves, conforme dispuser regulamento.

Art. 10 – Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

“Um novo jeito de ser e fazer política”!

Câmara Mun. Rib. Neves
Messias Moisés Veríssimo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 085-C/2024

O Projeto de Lei apresentado almeja oferecer apoio como política pública formalmente instituída aos produtores tradicionais, em transição e agroecológica para fortalecer as práticas que exprimem tendências e potencialidades do município, no sentido de fomentar atividades econômicas com menor impacto ecológico, possam proporcionar melhor rentabilidade para os produtores, valorização dos trabalhadores, promovendo saúde, educação ambiental, melhora nas condições nutricionais, justiça social e igualdade de gênero.

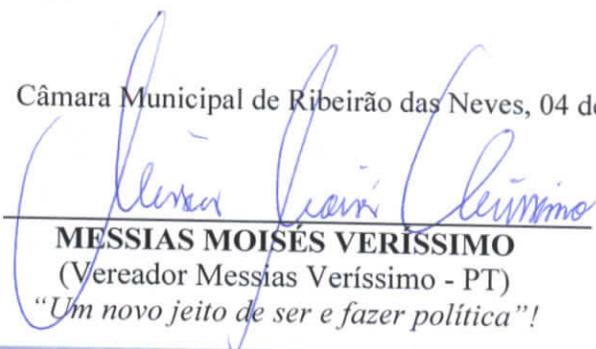
A agroecologia, portanto, é o sistema produtivo de tecnologia social e base ecológica, que incorpora três dimensões ao mesmo tempo: valorização da tradição e do saber popular sobre manejo dos agroecossistemas, enfoque científico de muitas áreas do conhecimento e organização social. Desta forma, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção agroecológicos e orgânicos, além dos aspectos socioeconômicos e de preservação ambiental, se dá por proporcionar à população o direito à alimentação saudável e reforçar as estratégias de segurança alimentar.

A agroecologia visa estabelecer relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

O projeto tem o objetivo de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações de transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 04 de novembro de 2024.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

"Um novo jeito de ser e fazer política"!

Câmara Mun. Rib. Neves
Messias Moisés Veríssimo
Vereador